



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-48.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA)

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

I. CASO EM EXAME



1.1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

1.2. A sentença concluiu que não houve propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as declarações do recorrido limitavam-se a críticas no âmbito da liberdade de expressão, sem configurar pedido explícito de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a mensagem veiculada em vídeo pelo recorrido caracteriza propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto, configurando infração ao art. 36 da Lei 9.504/97.

2.2. Se a sentença de primeiro grau deveria ser reformada para aplicar a multa ao recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O conteúdo do vídeo divulgado pelo recorrido inclui expressões e associações que configuram pedido explícito de voto, nas vertentes positiva e negativa, excedendo os limites permitidos para a pré-campanha.

3.2. A jurisprudência do TSE confirma que para a configuração de propaganda eleitoral antecipada basta que o pedido de voto seja claramente inferido da mensagem, ainda que por meio do uso de “palavras mágicas”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. **Recurso Provido.** Reforma da sentença, reconhecendo a propaganda antecipada, aplicando ao recorrido a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.

4.2. **Tese de julgamento.** Propaganda eleitoral antecipada passível de multa, caracterizada sem o uso literal da expressão "vote em", mas veiculando mensagem que transmite de forma inequívoca pedido de voto.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei 9.504/97, art. 36, §3º.

- Resolução TSE nº 23.732/2024, art. 3º-A e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020.



- TSE - AgR-REspe nº 29-31, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018.

- TSE - AgR-REspEl nº 060006381, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01/09/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rozineide Barbosa de Araújo Camilo e a Coligação O Trabalho Continua por Dois Riachos (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) contra sentença da lavra do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral extemporânea, manejada em desfavor de Rosivan Rodrigues da Silva Junior.

2. A sentença recorrida reconheceu que o Recorrido Rosivan Rodrigues da Silva Junior (JÚNIOR MATIAS), então pré-candidato a Prefeito de Dois Riachos/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito eleitoral de 2024, daquela localidade, não configurando violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições.

3. Em suas razões, os recorrentes alegam que o discurso publicado nas redes sociais do recorrido promoveu verdadeiro pedido de voto no pré-candidato e não voto em seu adversário, implicando em propaganda eleitoral antecipada. Requerem a reforma da decisão com a consequente imposição da multa.

4. Por fim, pedem a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, com a consequente aplicação de multa à parte recorrida.

5. Apesar de devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o Recorrido não se pronunciou, conforme certidão contida no Id. 10154385.

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença em sua integralidade (Id. 10155969).

7. É, em síntese, o relatório.



VOTO

9. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Rozineide Barbosa de Araújo Camilo e a Coligação O Trabalho Continua por Dois Riachos (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA), contra sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada.

10. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

11. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

12. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou, analisando o vídeo acostado pelos recorrentes, degravado na inicial, que não ficou evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que as falas do representado não fizeram referência direta ou indireta de conduta caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, à pré-candidata, mas tão somente crítica no limiar da liberdade de expressão e de forma genérica.

13. Por oportuno, transcrevo o discurso veiculado na rede social do Recorrido, em 08 de julho de 2024, conforme degravação contida no Recurso Especial (Id. 10154381):

"(0:00) Denúncia! (0:01) Menor de idade comanda a prefeitura. (0:03) Assista até o fim para saber dessa história. (0:14) **Político faz de tudo para enganar o eleitor, mas quando a mentira é grande demais**, não (0:19) se sustenta em pé.

(0:20) Na convenção da candidata Rosa, o prefeito de Cacimbinhas disse que eu fui responsável (0:25) pelo governo de Jair. (0:26) A única coisa que esqueceram de dizer a ele foi que, na época, eu tinha apenas 14 anos (0:32) de idade. (0:33) Olha aqui o meu documento para provar.

(0:35) Cá pra nós, você acredita mesmo que um menor de idade tem mais poder do que um prefeito? (0:41) Não tem lógica isso. (0:43) **Mas quem mente demais acaba tropeçando na própria mentira.** (0:47) Vamos pensar juntos.



0600146-48.2024.6.02.0046



(0:48) Eles culpam a mim pelo governo de Jair, mas olha que coisa interessante. (0:53) Como é que eu sou tão ruim, tão ruim, e mesmo assim me deram um importante cargo de (0:58) secretário de administração do primeiro mandato de Rosa? (1:03) Eu já tinha dito a vocês que eles iam falar todo tipo de mentira contra mim. (1:08) Portanto, fiquem espertos, pois farão de tudo para continuar no poder.

(1:12) **Na verdade, o grande plano aqui é fazer o que fizeram lá em Cacimbinhas. (1:17) Lá eles acabaram com a oposição.** (1:19) Ou o povo vota na família Wanderlei ou não vota em ninguém.

(1:23) E numa cidade sem oposição, eles fazem o que querem. (1:27) Aliás, deixa eu lhe dizer, aqui em Dois Riachos, **eles já começaram a fazer o que querem com (1:32) o dinheiro público, mesmo tendo oposição. (1:35) Imagine se não tiver.**

(1:36) E quando eu falo em dinheiro público, estou falando em dinheiro seu. (1:40) Não existe dois dinheiros, só existe um, o seu, **ou é usado em seu benefício ou para (1:47) enriquecer a eles.** (1:48) O poder da escolha está em suas mãos.

(1:51) Aproveite e use para se defender. (1:54) **Essa vai ser uma eleição onde você vai escolher entre quem quer continuar no bem bom, ficando (1:59) cada vez mais ricos,** ou quem quer ter uma chance de investir o dinheiro público para (2:04) beneficiar o verdadeiro dono. (2:06) Você, não se deixe enganar.

(2:09) **Não acreditem em quem tenta me comparar com quem quer que seja. (2:14) O candidato sou eu. (2:15) Eu lhes garanto que eu sou diferente.**

(2:18) Fica com Deus e até a próxima. "

(grifos no original)

14. Antes do período permitido para se fazer propaganda eleitoral, é lícito aos pretensos candidatos a realização de atos de pré-campanha, nos moldes estabelecidos pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, sendo possível a realização da exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e a menção à possível candidatura, com o escopo de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando pública determinada candidatura e as qualidades do futuro postulante ao cargo. Tais desideratos, apesar da natureza eminentemente eleitoral, são expressamente autorizados pela Lei 9.504/97.

15. No entanto, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule



conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

15. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.

16. Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que houve excesso do que está autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Na mídia acostada aos autos, publicada nas redes sociais do pré-candidato, observa-se, visualmente, que a postagem faz direta referência ao nome do candidato (“Junior Matias responde”), ao pleito vindouro e ao voto (“O candidato sou eu. Eu lhes garanto que sou diferente”), trazendo uma associação apelativa ao eleitor.

17. Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelo recorrente caracteriza ato de propaganda eleitoral nas vertentes positiva e negativa, sendo possível extrair de seu conteúdo pedido explícito de voto no pré-candidato (que já se apresenta como candidato e quer ter uma chance de investir o dinheiro público em benefício da população), e de não voto nos candidatos adversários (que querem continuar no "bem bom").

18. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“(…)

Note-se que o pré-candidato faz inequívoco apelo ao voto do eleitor nesta passagem: "O poder da escolha está em suas mãos. Aproveite e use para se defender" . Parece clara a equivalência semântica ao pedido de voto, a caracterizar uma propaganda extemporânea.

Entende-se, portanto, configurada a propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada no pedido explícito de voto e de não voto, veiculado pelo recorrido no vídeo de Id. 101454356.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, reformando-se a sentença recorrida, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada. ”

19. Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

20. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO



ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...)** " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

"PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela. 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

21. Dessa forma, houve propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrido, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

22. Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a



sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

23. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR

